



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 531/2021

PROCESSO: N.º 98/2018 – Concorrência Pública n.º 01/2018

RECORRENTES: JOSME MARCELO SIMÃO

EDIGAR PEREIRA RODRIGUES

LUCIANO DOS SANTOS MAGELA

ADILSON JAQUES PESSOA DA COSTA

RECORRIDOS: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

DENILSON DE ASSIS FERREIRA

*Recebi em 15/04/2021
Saraiva*

OBJETO: Seleção exclusiva de pessoas físicas interessadas, habilitadas e capazes, para outorga de permissão para exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros por TAXI, no Município de Sarzedo/MG.

I. RELATÓRIO:

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recursos administrativos apresentados nos autos de Procedimento Licitatório n.º 98/2018 – Concorrência Pública n.º 01/2018.

O licitante JOSME MARCELO SIMÃO, alude em suas razões recursais que a Douta Comissão de Licitação habilitou o licitante PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO erroneamente.

Segundo o Recorrente JOSME, a Comissão autorizou juntada de documentos durante a abertura do envelope 02 – Proposta Técnica, entregue pelo licitante Recorrido. Além disto, argui que os documentos apresentados pelo Recorrido, no que tange a pontuação do inciso IV, tempo de experiência do condutor, não se enquadra como comprovação definida em edital, item 8.2.5, por se tratar de “prints” do celular.

Pondera o Recorrente JOSME, que o certificado de curso especializado, inciso V, apresentado pelo Recorrido, encontra-se fora da validade, conforme resolução do CONTRAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

nº410/12.

O Recorrente EDIGAR PEREIRA RODRIGUES, aduz em suas razões recursais que a decisão da Douta Comissão de Licitações que o declarou inabilitado necessita de reforma, tendo em vista que segundo itens 8.2.4 e 9.5.1.3, inciso IV letra J, o histórico de infrações cometidas seria analisado com referência ao período de 12(doze) meses anteriores a emissão e pontuação aplicada ao condutor.

Alega ainda o Recorrente que, as infrações existentes no registro oficial seriam referentes ao período de julho de 2017 a janeiro de 2018, conforme anexo protocolado.

Por fim, os Recorrentes LUCIANO DOS SANTOS MAGELA e ADILSON JAQUES PESSOA DA COSTA, expõem em suas razões recursais que durante abertura dos Envelopes 02 – Proposta Técnica, foram encontrados erros em documentações, conforme ata da sessão, mas que os mesmos foram aceitos, sem penalização aos licitantes. Além disto, afirmam que foram aceitas declarações de próprio punho a fim de retificar o erro contido, ata em anexo, bem como consideração, pela Comissão, de itens marcados erroneamente.

Ademais, alegam apresentação de documentação em excesso por licitantes, ou seja, foram apresentados documentos em número superior ao solicitado em edital, assim como foram aceitos certificados de curso para taxistas, vencidos a mais de 05 (cinco) anos.

Ainda argumentam, que foram liberados documentos pessoais dos licitantes que participavam do certame, conforme destaque em ata anexa.

Por último, solicitam que a análise do recurso, bem como do processo licitatório, seja realizada por especialista externo, sem vínculo com o Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento apresentado para exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

administrativa.

II.I Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu aos 24 de março de 2021 e as razões de recurso foram protocoladas entre os dias 25 e 29 de março de 2021, sendo as contrarrazões protocoladas aos 05 de abril de 2021; portanto tempestivos.

II.II Do Direito

- i. INABILITAÇÃO – EDIGAR PEREIRA RODRIGUES – ITENS 8.2.4 E 9.5.1.3, INCISO IV LETRA J.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

O princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” é um dos princípios licitatórios estando previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o trâmite do processo licitatório.

Logo, não deve prosperar a alegação do Recorrente Edigar Pereira Rodrigues, uma vez que segundo os itens 8.2.4 e 8.2.4.1, somente seriam aceitas as “Consulta Pontuação” ou “Certidão de prontuário” emitidos em até 05 dias anteriores a data de recebimento dos envelopes, vejamos:

8.2.4 – Consulta pontuação CNH ou Certidão de Prontuário do licitante, qualquer uma delas emitida pelo website: www.detran.mg.gov.br, no link: Habilitação, ou diretamente no DETRAN da jurisdição do licitante. **Obs: histórico de infrações cometidas no período de 12(doze) meses anteriores a emissão e pontuação aplicada ao condutor.**

8.2.4.1 SOMENTE SERÁ ACEITA A “CONSULTA PONTUAÇÃO” OU “CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO” EMITIDOS EM ATÉ 05 DIAS ANTERIORES A DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

Ademais, é de suma importância destacar que a Consulta de Pontuação deveria ter sido protocolada juntamente com o envelope 02 – Proposta Técnica, afim de comprovação de que os pontos existentes na Certidão, emitida pelo Departamento de Transito da Policia Civil do Estado de Minas Gerais, eram anteriores aos 12(doze) últimos meses, desta forma, não podendo ser considerado o documento juntado, em hora inoportuna, nas razões

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

recursais do Recorrente Edigar, em face do disposto no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos nossos)

Corroborando com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (grifos nosso)

Seguindo a mesma linha de raciocínio os Tribunais de Justiça deliberaram que:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE – SAABILIDADE DO ATO IMPOSSÍVEL – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSALIDADE – RECURSO PROVIDO. Se o edital convocatório previu a apresentação de documentos para habilitação da sociedade de advogados que deveriam ser apresentados dentro do prazo de validade, **qualquer documento em desconformidade a tal regra não deve ser acolhido e a respectiva empresa deve ser inabilitada. Autorizar a posterior juntada de documentos a um dos licitantes ofende gravemente o princípio da isonomia e da impessoalidade**, cuja relevância a própria Constituição erigiu com importância específica. Liminar revogada. Recurso provido. TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 14041694529178120000 MS 1404169-45.2018.8.12.0000 – Data de publicação 25 de dezembro de 2017 (grifos nossos) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS INÉRCIA DO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. DECISÃO MANTIDA. A licitação, sem dúvida, configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurado a igualdade de condições entre os candidatos. E é justamente no universo das licitações que se verificam condutas ilegais e por vezes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

improbas. O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse contexto, em análise dos autos, notadamente acerca do fumus boni iuris, não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da agravante a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, já que cabe ao licitante apresentar todos os documentos cuja exigência está prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório. Recurso conhecido e não provido. TJ-MG – Agravo de Instrumento – CV AI 10241170008478001 Esmeraldas – Data de publicação 09 de outubro de 2017 (grifos nosso)

Desta forma, resta evidente que a Comissão de Licitação não poderá aceitar a documentação protocolada, uma vez que esta prática é vedada pelo edital, conforme itens 8.3.1 e 8.3.2.

8.3.1 - Os envelopes nº 01 – Habilitação, e nº 02 – Proposta Técnica, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo do Município de Sarzedo, até as 16:30 horas do dia 15/03/2021, em envelopes distintos e identificados, conforme previsto nos itens 7.2 e 7.3 deste Edital. Nenhum envelope será recebido pela Comissão Permanente de Licitação após o prazo e horário determinados, nem será permitido que se faça qualquer adendo ou esclarecimentos sobre os documentos, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos.

8.3.2 - É de responsabilidade de cada proponente a apresentação dos documentos nos prazos determinados, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades pela chegada intempestiva destes documentos junto à Comissão Permanente de Licitação.

ii. JUNTADA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

No tocante as argumentações apresentadas pelo Recorrente Josme Simão, referente a habilitação, possivelmente indevida, do licitante Paulo Henrique do Nascimento, o mesmo, aduz que a Douta Comissão de Licitação autorizou a juntada, intempestiva, durante a abertura dos envelopes 02 – Proposta Técnica, de documentos entregues pelo Recorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ocorre que a referida alegação é descabida, tendo em vista que o envelope 02 contendo a Proposta Técnica do Recorrido foi protocolada aos 15 de março de 2021 às 15(quinze) horas, conforme documento anexo ao Processo Licitatório e em conformidade ao prazo disposto em edital, vejamos:

3. ENTREGA DOS ENVELOPES:

Local: Setor de Protocolo - Secretaria Municipal de Administração, à Rua Eloy Candido de Melo, 477 – Centro – Sarzedo/MG.

Prazo: até as 16:30 horas do dia 15/03/2021.

Observação: este prazo é preclusivo do direito de participação.

Além disto, não consta em ata nenhuma manifestação referente a esta suposta inclusão de documentação durante a abertura do envelope 02 – Proposta Técnica, pelo Recorrido, conforme documentos anexados no Processo Licitatório.

iii. PONTUAÇÃO - INCISO IV – ERROS FORMAIS – COMPROVAÇÃO – ALÍNEAS “H” E “J” – DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO PROFISSIONAL – iii. FORMALISMO MODERADO

Ademais o Recorrente Josme, alega que os documentos apresentados referentes a pontuação do inciso IV, tempo de experiência do condutor, não se enquadram na comprovação exigida em edital, por se tratar de “prints” de tela de celular.

Pois bem, vejamos o item 8.2.5 do aludido edital:

8.2.5 – Para comprovação de tempo efetivo no exercício da atividade como motorista profissional deverão ser anexados: Cópia de registro em carteira, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, Declaração/Certidão expedida por órgão público, responsável pela gestão dos serviços de transporte público de passageiros ou outro documento equivalente.

O texto editalício expressa de forma cristalina que serão admitidos outros documentos, equivalentes aos solicitados, como comprovação de tempo efetivo no exercício da atividade como motorista profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O Recorrido Paulo Nascimento apresentou em suas documentações a inscrição no aplicativo 99², comprovando que presta serviços a mais de 02 (dois) anos, tendo transportado mais de 1.000 (mil) clientes.

É necessário esclarecer que o aplicativo 99 é uma plataforma de transporte de motoristas particulares que atua em diversas cidades, possuindo além do serviço de motorista particular, serviços de TAXI.

Desta forma, caso a Administração não aceite como comprovação o documento apresentado pelo Recorrido Paulo Nascimento, estaria ela exercendo formalismo exagerado, formalismo este vedado pelos tribunais.

Na mesma linha de raciocínio, ou seja, do formalismo exagerado, os Recorrentes Luciano Magela e Adilson da Costa, arrolam que foram aceitas declarações de próprio punho, dos licitantes, com o intuito de sanar erros contidos nos documentos apresentados no envelope 02 – proposta de técnica, conforme ata anexa.

Pois bem, conforme Ata de abertura e julgamento das propostas técnicas, lavrada aos 24 de março de 2021, foram constatados erros formais em documentações dos seguintes licitantes: Denílson de Assis Ferreira, Edigar Pereira Rodrigues e Josme Marcelo Simão.

Por se tratar de erro formal, ou seja, erro que não invalida ou vicia o documento, a retificação se apresenta perfeitamente cabível.

No tocante ao Licitante Denílson, os documentos para o preenchimento e comprovação das alíneas “H” e “J” da proposta técnica, estavam em poder da Comissão de Licitação, dentro do envelope 02 – proposta técnica, quais sejam: Certidão de Prontuário do Condutor e Declaração do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte TRANSARZEDO. Desta forma, comprova-se que a informação encontrava-se na documentação apresentada.

Em relação ao erro no preenchimento da “Declaração de Situação Profissional”, dos licitantes Edigar e Josme, os quais foram sanados mediante nova lavratura das declarações, de próprio punho, na sessão de licitação, não há do que se falar em favorecimento dos licitantes, uma vez que os mesmos apresentaram a declaração, conforme

² 99APP.Sobre a 99. Disponível em: <https://99app.com/sobre-a-99/> último acesso aos 30 de março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

exigido em edital, mas por conter erros formais abriu-se possibilidade, aos que estavam presentes na sessão, para lavrarem novas declarações, pautando-se pelo princípio do formalismo moderado.

Segundo Acórdão 357/2015 – Plenário do TCU, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Seguindo este mesmo entendimento, o aludido Tribunal valida o saneamento de irregularidades ou simples omissões na documentação ou proposta dos licitantes, notemos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Resta-se cristalino o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto ao formalismo exacerbado.

Segundo julgados do respeitável Tribunal, a Administração deve sempre pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, sendo facultado à Comissão de Licitações ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. - TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. - TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

iv. DA VALIDADE DOS CERTIFICADOS DE CURSO PARA TAXISTA – AUSÊNCIA NORMATIVA

Os Recorrentes Josme Marcelo, Luciano Magela e Adilson da Costa, apontam em suas razões recursais, que foram aceitos certificados de curso para taxista vencidos, conforme resolução do CONTRAN 410/12.

Segundo o Recorrente Josme, o licitante Paulo Henrique Nascimento, apresentou a aludida documentação vencida, com emissão em data superior a 05 (cinco) anos, tendo em vista ter sido emitida aos 07 de abril de 2015.

Ocorre que de acordo com a Lei Federal nº12.468/2011, a qual regulamenta a profissão de taxista, inexistente menção a validade dos cursos de especialização destinados a profissionais em transporte de passageiros (taxi), apenas dispõe sobre requisitos a serem atendidos pelo profissional, vejamos:

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ;
- II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;
- III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;**
- V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado. (Grifos nossos)

Da mesma maneira as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, não estipulam a validade dos cursos de especialização, apenas especificam os conteúdos necessários a serem ministrados nos referidos cursos.

Em virtude da ausência de norma federal e municipal, definidora da validade do curso de especialização destinado a profissionais em transporte de passageiros (taxi), não há que se falar em validade para o certificado.

v. DA APRESENTAÇÃO EM EXCESSO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - LIBERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS – PUBLICIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Por fim, os Recorrentes Luciano Magela e Adilson da Costa, alegam que foram apresentados documentação em excesso por alguns licitantes, além da liberação de documentação pessoal dos licitantes para terceiros, participantes do certame, conforme ata da sessão.

Primeiramente, ressalta-se, que o Recorrido Denílson de Assis Ferreira, protocolou contra recurso, manifestando que o excesso de documentos não é argumento para desclassificação de licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Pois bem, o Recorrido Denílson, conforme consta em ata, apresentou TODOS os documentos solicitados em edital. A apresentação de documentos não exigidos pelo instrumento convocatório não enseja a desclassificação do mesmo, tendo em vista, desde que sejam cumpridos os requisitos editalícios.

Em relação a liberação de documentação pessoal dos licitantes para terceiros, sendo estes participantes do certame, vejamos o teor da ata da sessão:

“(...) O Sr. Josme requereu cópia das propostas técnicas dos Srs. **CARLOS BARBOSA DOS SANTOS** e **PAULO HENRIQUE NASCIMENTO** que foram disponibilizados pela Comissão de Licitação.(...)”.

Conforme § 3º do artigo 3º da Lei nº8.666/93, todos os atos referentes ao procedimento licitatório são públicos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Assim não há que se falar em irregularidade praticada pela Comissão em disponibilizar cópias das propostas técnicas dos licitantes, em razão do princípio da publicidade, que deve estar presente em todo o procedimento licitatório.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção das decisões proferidas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Comissão de Licitação, visto estarem em consonância com o Edital Convocatório, com a legislação pertinente à matéria, além de respaldadas pelos posicionamentos dos órgãos de controle.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 14 de abril de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE RECURSOS

OBJETO: Seleção exclusiva de pessoas físicas interessadas, habilitadas e capazes, para outorga de permissão para exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros por TÁXI, no Município de Sarzedo/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 98/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

PRC: 418/2018

RECORRENTES: JOSME MARCELO SIMÃO; EDIGAR PEREIRA RODRIGUES; LUCIANO DOS SANTOS MAGELA e ADILSON JAQUES PESSOA DA COSTA.

CONTRARRECORRENTES: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO e DENILSON DE ASSIS FERREIRA.

DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão conhece dos recursos posto que tempestivos, uma vez que foram encaminhados entre os dias 25 e 29 de março de 2021, cumprindo os requisitos exigido pelo artigo 109, inciso I da Lei 8.666/1993.

Os contrarrecursos foram protocolados em 05 de abril de 2021.

DA DECISÃO

A Comissão decide por conhecer dos recursos posto que tempestivos e quanto ao mérito, declaro totalmente IMPROCEDENTES, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico 531/2021, ao tempo em que encaminho este

Manoela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

processo, devidamente instruído ao Sr. Prefeito Municipal para análise e decisão hierárquica.

Sem mais para o momento,

Sarzedo, 16 de abril de 2021.

Aline Figueirêdo de Oliveira

Presidente da Comissão de Licitação

Sandra Pereira Gonçalves

Membro da Comissão de Licitação

Elisângela Souza Perdigão

Membro da Comissão de Licitação



PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATÓRIO: PRC 418/2018.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 01/2018.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO POR JOSME MARCELO SIMÃO, CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU O LICITANTE PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO PERANTE O CERTAME EM COMENTO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, I da Lei n° 8.666/93, e

CONSIDERANDO:

- O posicionamento adotado pela Presidente da Comissão de Licitação;
- As Contrarrrazões apresentadas por DENILSON DE ASSIS FERREIRA;
- O conteúdo do Parecer Jurídico n° 531/2021, emitido pela Procuradoria Geral deste Município;

RESOLVE:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **JOSME MARCELO SIMÃO**, mantendo, assim, a decisão acertada da Comissão de Licitação que **HABILITOU** o licitante **PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO**.

Sarzedo, 20 de Abril de 2021.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL



PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATÓRIO: PRC 418/2018.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2018.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO LUCIANO DOS SANTOS MAGELA E ADILSON JAQUES PESSOA DA COSTA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE TERIA ACEITADO ERROS EM DOCUMENTOS, SEM PENALIZAÇÃO AOS LICITANTES, BEM COMO CONSIDERAÇÃO DE ITENS MARCADOS ERRONEAMENTE; ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS EM EXCESSO APRESENTADOS PELOS LICITANTES; ACEITAÇÃO DE CERTIFICADOS DE CURSO PARA TAXISTAS VENCIDOS A MAIS DE 05 (CINCO) ANOS E A LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DOS LICITANTES QUE PARTICIPAVAM DO CERTAME.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, I da Lei nº 8.666/93, e


CONSIDERANDO:

- O posicionamento adotado pela Presidente da Comissão de Licitação;
- As Contrarrazões apresentadas por DENILSON DE ASSIS FERREIRA;
- O conteúdo do Parecer Jurídico nº 531/2021, emitido pela Procuradoria Geral deste Município;

RESOLVE:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **LUCIANO DOS SANTOS MAGELA E ADILSON JAQUES PESSOA DA COSTA**, mantendo, assim, todas as decisões da Comissão de Licitação no que tange aos fatos acima relacionados.

Sarzedo/MG, 20 de Abril de 2021.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL



PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATÓRIO: PRC 418/2018.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 01/2018.

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
INTERPOSTO POR EDIGAR PEREIRA RODRIGUES CONTRA A DECISÃO
QUE O INABILITOU PERANTE O CERTAME EM COMENTO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, I da Lei n° 8.666/93, e

CONSIDERANDO:

- O posicionamento adotado pela Presidente da Comissão de Licitação;
- As Contrarrazões apresentadas por DENILSON DE ASSIS FERREIRA;
- O conteúdo do Parecer Jurídico n° 531/2021, emitido pela Procuradoria Geral deste Município;

RESOLVE:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **EDIGAR PEREIRA RODRIGUES**, mantendo, assim, a decisão acertada da Comissão de Licitação que o **INABILITOU**.

Sarzedo/MG, 20 de Abril de 2021.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL